

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/14710

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI em face de **Unibanco Investshop CVMC S.A. ("Investshop")** e seu diretor **Rafael Parga Nina**, em decorrência de infração à Instrução CVM nº 51/86 e à Resolução CMN nº 1.133/86.

2. O presente processo originou-se do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-5/Nº 009/2006 (fls. 02/17), que dispõe, dentre as conclusões apresentadas, que a Investshop permitiu que contas correntes de determinados clientes permanecessem com saldos devedores, em virtude da realização de operações no mercado de valores mobiliários.

3. O período de maior permanência e o maior valor devedor registrado estão apresentados no seguinte quadro, constante no parágrafo 57 do Relatório de Inspeção:

Nome	Período de	Maior Saldo	Fls.
	Permanência	Devedor (R\$)	
Procópio Marinzeck Leon	19 a 23.05.06	1.642,90	568
Naraiana Lelis de Castro dos Santos	12 a 31.05.06	9.504,73	575
Rodrigo Miranda Lullez	08 a 09.05.06	1.494,96	597
PS Serviços Ltda.	02 a 19.05.06	5.156,00	633
Fonep Saúde Ocupacional Ltda.	02 a 19.05.06	5.156,00	657
Zacaria Antônio Banhuk	02 a 05.05.06	2.545,76	756
Luciano Ghilardi	28.12.05 a 16.01.06	3.334,00	781
Carlos Henrique Gataz Sguario	12 a 24.04.06	1.531,70	831
Marcos Roberto Cassemiro	09 a 22.02.06	18.710,80	856
Pedro Cordeiro dos Santos	29.07 a 10.08.04	18.292,62	925
Fernando Roberto Alberton	19.10 a 23.11.04	39.097,63	934

4. Ainda no âmbito da inspeção, a Investshop foi instada a apresentar as seguintes informações: (i) o que representavam os valores listados nos *fólios* de conta corrente de seus clientes com a indicação "Disponível p/ Operar" e "Limite Disponível Inicial"; (ii) qual a motivação e a finalidade da concessão desses valores; (iii) quais critérios eram utilizados para a sua concessão; (iv) quais os prazos limites para utilização; (v) qual o ônus incidente sobre essa utilização; (vi) as penalidades na hipótese de serem excedidos os prazos acordados; e (vi) se houvesse contrato de financiamento firmado entre as partes, que se encaminhasse cópia a esta Autarquia.

5. Em resposta, a Investshop apresentou uma tabela de fatores e uma minuta contratual denominada "Condições Gerais Limite Operacional Investshop", bem como esclareceu que o "Limite Disponível Inicial" correspondia a um limite operacional concedido aos seus clientes para compra de ações e ativos na Bolsa de Valores, com base nas normas constantes do manual de procedimentos operacionais e do regulamento de operações da Bovespa.

6. Segundo a Investshop, as citadas regras, expedidas pela Bovespa, "(...) especificam o Limite Operacional como o limite atribuído pela CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia ao agente de compensação e alocação do limite recebido por este a seus clientes, visando restringir o risco associado à liquidação de operações sob sua responsabilidade (...)". (parágrafo 65 do Relatório de Inspeção)

7. A corretora acrescentou, ainda, que: "No presente caso, a própria Investshop é o agente de compensação que desempenha os serviços de compensação e liquidação das operações realizadas por seus clientes na Bovespa, devendo, dessa forma, atribuir, conforme autorizado pelo Manual de Procedimento e Regulamento de Operações, com base em seus próprios critérios, avaliações e perfis, os limites operacionais de cada cliente (...)". (parágrafo 66 do Relatório de Inspeção)

8. Entretanto, de acordo com o disposto no parágrafo 67 do Relatório de Inspeção, a leitura do Regulamento de Operações da Bovespa permite concluir que não é verdadeira a afirmação da corretora, porquanto em seu artigo 22.1.2 estabelece com clareza que "O Agente de Compensação deverá alocar, no todo ou em parte, para as Sociedades Corretoras a quem presta serviços de compensação e liquidação de operações, o limite operacional recebido (...)" e o Manual de Procedimentos da Bovespa não faz menção à alocação do limite. Portanto, o "Limite Operacional" de que tratam o Regulamento de Operações e o Manual de Procedimentos da Bovespa será atribuído pela Câmara de Liquidação para cada Agente de Compensação que deverá alocar, no todo ou em parte, às Sociedades Corretoras e não aos clientes, como afirmou a Investshop.

9. Diante disso, depreendeu-se que, com a ocorrência e a permanência de saldos devedores nas contas-correntes de clientes da Investshop, restaria caracterizada a concessão de financiamento para a compra de ações e de derivativos, em infração ao disposto no art. 39 da Instrução CVM nº 51/86, que assim dispõe: "É vedado às sociedades corretoras e distribuidoras concederem qualquer financiamento para operações no MVM em condições diversas das previstas nesta Instrução". (parágrafos 58, 69 e 78 do Relatório de Inspeção)

10. Face às conclusões constantes do Relatório de Inspeção, a SMI procedeu à intimação da Unibanco Investshop CVMC S.A. e de seu diretor Rafael Parga Nina (fls.50/51), para que apresentassem suas razões de defesa, em decorrência da constatação de infração de natureza objetiva, pela realização de operações de financiamento de clientes sem a realização dos respectivos contratos, em desrespeito aos parâmetros estabelecidos pela Instrução CVM nº 51/86 e pela Resolução CMN nº 1.133/86, e da conseqüente instauração de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário.

11. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, a Investshop apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, ressalvando que, caso não acolhida a preliminar de exclusão do Sr. Rafael Parga Nina do pólo passivo do presente processo, deveria tal proposta ser considerada conjunta entre este a corretora(1). Nesse tocante, observa-se que, como este não é o momento apropriado à análise da preliminar em tela, tem-se por conjunta a proposta de Termo de Compromisso ora em análise (fls. 82 a 86).

12. Inicialmente, os proponentes afirmaram a inexistência de danos ao mercado, bem como enfatizaram o aprimoramento dos processos de controle e

monitoramento do saldo devedor dos clientes, com vistas a impedir qualquer possibilidade de que seja concedido financiamento pela corretora aos seus clientes, em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis. Ademais, comprometeram-se a pagar à CVM a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

13. Nos moldes da legislação aplicável à matéria, a Procuradoria Federal Especializada – PFE analisou os aspectos legais da proposta, manifestando-se conforme a seguir: (fls. 88/91)

"No que tange à obrigação de cessar a prática da atividade considerada ilícita pela CVM, deve ser salientado que o próprio acusado, na proposta de celebração de termo de compromisso de fls.82/84 enfatiza o seu entendimento no sentido de que não haveria qualquer irregularidade em sua conduta.

Extrai-se como corolário lógico deste entendimento que, quando da apresentação da proposta, o acusado somente ofereceu um valor pecuniário relativo à multa inibitória, mas deixou de tecer qualquer consideração acerca de compromisso no sentido de cessar a prática do ato considerado ilícito pela CVM. Ora, se a Autarquia entende que as operações realizadas pelo acusado afrontam as disposições fixadas na Instrução CVM nº 51/86 e na Resolução CMN nº 1.133/86, há clara necessidade de, em eventual termo de compromisso a ser realizado, constar de forma expressa quais medidas serão adotadas para cessar esta atividade, na forma como vem sendo exercida. Não havendo menção a estas medidas, afigura-se descumprida a norma contida no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76.

No que se refere à correção das irregularidades encontradas, com a sua devida indenização, parece-nos cumprida a exigência. Isto porque, como se verifica no relatório de inspeção CVM/SFI/GFE-5/N.0005/06, em especial em fls.14, os fatos apresentados se referem a saldos devedores cujos períodos de permanência são pretéritos, não perdurando, s.m.j., até a presente data. Portanto, não perduram as irregularidades quanto aos fatos apurados neste processo.

Por outro lado, há proposta de pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que as operações de financiamento, na forma em que foram realizadas, apesar de constituírem ilícitos administrativos e causarem um dano à confiabilidade do mercado pela suposta violação à Instrução CVM nº 51/86 e à Resolução CMN nº 1.133/86, não causaram prejuízos aos clientes da corretora.

Por oportuno, cabe salientar que a análise da conveniência, oportunidade e da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado não incumbe a esta Procuradoria, mas sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos dos arts. 8º e 9º da Deliberação nº 390/01, com redação que lhes foi dada pela Deliberação CVM nº 486/05.

Observadas as considerações acima, conclui-se pela impossibilidade de prosseguimento da análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, em razão de óbice legal decorrente do descumprimento do disposto no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76."

14. Em virtude da manifestação exarada pela PFE, a SMI encaminhou ofícios aos proponentes (fls. 93/94), esclarecendo a necessidade de, em eventual termo de compromisso a ser realizado, constar de forma expressa quais medidas seriam adotadas para cessar essa atividade, na forma como vem sendo exercida. Em resposta, **em 24.03.08 foi protocolada nova proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 99/105), na qual os proponentes, adicionalmente à obrigação inicial de pagar à CVM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comprometem-se nos seguintes termos:**

"Cláusula 4ª - Com o propósito de assegurar o não cometimento da infração objeto do PAS, qual seja a concessão de financiamento aos seus clientes para a aquisição de valores mobiliários, em desconformidade com a regulamentação aplicável, a COMPROMITENTE elenca abaixo as medidas que adota e que serão constantemente aprimoradas, bem como as medidas que irá adotar:

- i. Formalizar por meio procedimento interno a definição e detalhamento dos controles relacionados ao processo de cobrança, judicial e extrajudicial, de saldo devedor de clientes inadimplentes;
- ii. Definir a responsabilidade de cada uma das áreas internas da COMPROMITENTE, isto é, das áreas de negócios e operacional, em relação às funções que exercem para identificar os clientes com saldo devedor e assegurar que eles não incorram em situações de financiamento;
- iii. Realizar, periodicamente, o controle da identificação dos clientes que não adimpliram suas operações no prazo de liquidação padrão da Bovespa, de forma que todos os operadores da COMPROMITENTE tenham ciência de quais clientes estão impedidos de realizar operações de compra de valores mobiliários para efetivamente impedi-los de realizar tais operações;
- iv. Realizar, constantemente, reuniões do subcomitê de controles internos, composto pelas áreas de negócios e operacional da COMPROMITENTE, jurídico, auditoria, compliance e tecnologia da informação, o qual monitora os saldos devedores dos clientes, bem como discute novas formas eficazes de seu controle, com a finalidade de impedir que qualquer espécie de financiamento seja concedida; e
- v. Aplicar medidas rígidas e coercitivas (as quais estão previstas no contrato de intermediação que é celebrado entre a COMPROMITENTE e todos os seus clientes) a partir do momento em que for constatado o atraso no pagamento ou cumprimento de qualquer obrigação de clientes, quais sejam: (a) cobrar multa de mora no valor 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido; (b) impedir a realização de novas operações de compra de valores mobiliários; e (c) iniciar procedimento de cobrança junto à qualquer cliente inadimplente (conforme item (i))."

15. Ao apreciar a nova proposta apresentada, a Procuradoria concluiu pelo atendimento dos requisitos contidos no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não havendo óbice para a análise pelo Comitê de Termo de Compromisso sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos termos do que dispõe o artigo 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 107/111).

FUNDAMENTOS:

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a

competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Inicialmente, cabe reiterar que não compete, nesta fase processual, a análise de argumentos de defesa, notadamente eventual acolhimento da preliminar de exclusão do Sr. Rafael Parga Nina do pólo passivo do presente processo, considerando-se, portanto, que os compromissos propostos serão assumidos pela Unibanco Investshop CVMC S.A. em conjunto com aquele diretor. O Comitê entende que agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolção dos estritos limites que lhe são impostos pela Deliberação CVM nº 390/01.

20. No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, em especial a cessação da prática do ato considerado ilícito pela CVM, a partir da obrigação de aprimorar e adotar as medidas expressamente elencadas na nova proposta apresentada. Nesse tocante, o Comitê ressalva apenas a necessidade de fixação de prazo para a implementação de tais medidas, sugerindo-se, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias contados da celebração do Termo de Compromisso, para que os proponentes comprovem junto a esta Autarquia o cumprimento da obrigação de que se cuida.

21. Além disso, o Comitê infere que os proponentes assumem obrigação adicional de caráter preventivo, que caracteriza compromisso dado como bastante para inibir a prática de condutas semelhantes pelos próprios proponentes e por terceiros que se encontrem em situação similar à daqueles, em linha com orientação do Colegiado em casos dessa natureza.

22. Apenas a título de ilustração, observamos que, em casos com características essenciais similares à do caso concreto, o órgão julgador vem aplicando a penalidade de advertência às corretoras e seus respectivos diretores (vide Processos Administrativos Sancionadores CVM nºs SP2004/0185, RJ2005/2919 e RJ2006/0495), não sendo demasiado lembrar que se cuida de infração de natureza objetiva.

23. Deste modo, o Comitê conclui que a aceitação da proposta afigura-se conveniente e oportuna, sugerindo-se a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária em favor da CVM, bem como a designação da SMI para o atesto do cumprimento da obrigação de aprimorar e adotar as medidas acima citadas.

CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Unibanco Investshop CVMC S.A. e Rafael Parga Nina**.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Jorge Luis da Rocha Andrade

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

Fábio Eduardo Galvão F. Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Mario Luis Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

(1) Trata-se de preliminar argüida pelo Sr. Rafael Parga Nina, no sentido de que não deveria figurar no pólo passivo do presente processo, por não ser o diretor responsável pelas atividades gerais da corretora, nos termos da Instrução CVM nº 387/03, no período abrangido pela inspeção. Ressalta que foi eleito para o cargo de diretor da Investshop em 28.04.06, com a finalidade de exercer a função de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CMN nº 2.451/97, tendo permanecido exclusivamente responsável por tal função até 24.10.07 (fls. 66).